



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.074, DE 2014

Institui o “Sistema de Carona Legal” em âmbito nacional e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário da Sugestão nº 134, de 2014, pretende instituir o Sistema de Carona Legal – Transporte Solidário (SISCARLEG), em âmbito nacional, a ser apoiado pelos órgãos públicos de trânsito, mobilidade urbana, saúde, educação e meio ambiente, em parceria com entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos, visando incentivar e conscientizar a população acerca do uso social dos automóveis particulares. O texto define “carona solidária” como aquela praticada sem fins lucrativos, por veículos de pequeno porte ou veículos de passeio.

O texto prevê, ainda, a inclusão da Carona Legal – Transporte Solidário no calendário comemorativo oficial do Governo Federal, de âmbito nacional, com data a ser comemorada anualmente no dia 22 de setembro, "Dia Mundial Sem Carro".

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Cultura; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição em análise trata certamente de matéria relevante. O projeto tem a oportuna preocupação de incentivar o transporte solidário, também conhecido como carona solidária ou transporte compartilhado, o que, ao motivar o uso mais racional dos automóveis particulares, contribuirá para frear o aumento da poluição, trazendo, ainda, outros benefícios como a diminuição dos congestionamentos no trânsito e a maior qualidade de vida para as pessoas.

Quanto ao mérito, é extremamente importante salientar que um importante obstáculo para a carona solidária é justamente seu aspecto cultural. Vivemos em uma sociedade em que o carro que você dirige possui um valor simbólico forte, que garante certo status e prazer, e isto precisa ser minimizado diante de questões maiores como a ambiental. E o projeto em tela certamente tem mérito ao contribuir para esta mudança de paradigma, promovendo campanhas de conscientização e sensibilização diante das consequências ambientais relacionadas às nossas decisões diárias. Todos querem preservar o meio-ambiente para as gerações vindouras, mas muitos não percebem que isto está relacionado a decisões cotidianas, como compartilhar um veículo ou não. Além disto, a proposta também incentiva a integração social, em oposição a este nosso mundo cada vez mais individualista.

O sentimento de insegurança associado frequentemente às caronas também é algo que se precisa remover de nosso imaginário. E com isto o projeto também se preocupa, ao criar um órgão gestor que cadastrará todos os veículos, condutores e passageiros que integrarem o sistema, além de prover a segurança dos usuários em parceria com os órgãos públicos competentes.

O projeto ainda tange a competência desta Comissão ao prever a inclusão da Carona Legal – Transporte Solidário no calendário comemorativo oficial do Governo Federal, de âmbito nacional, com data a ser comemorada anualmente no dia 22 de setembro, "Dia Mundial Sem Carro".

Sem dúvida a inclusão de tal data no calendário comemorativo oficial do Governo Federal é uma iniciativa meritória, pois é mais uma forma de contribuir para que as pessoas reflitam sobre questões relacionadas à mobilidade urbana, à saúde individual e do planeta. Entretanto, a Lei nº 12.345, de 2010, que *“fixa critério para instituição de datas comemorativas”*, determina que, além de a proposição ser apresentada por projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (art. 4º). A intenção do legislador é dar maior legitimidade as proposições com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esse teor, respaldado no preceito constitucional, assente no art. 215, § 1º. Tal lei reforça também esse princípio ao estabelecer, *in verbis*, que:

“A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º).

A mesma lei estabelece que o grau de “alta significação” que deve nortear a apresentação de projetos de lei dessa natureza deve ser aferido mediante a realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Assim, um projeto de lei que venha instituir uma nova data comemorativa deve ser acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º desta Lei 12.345, de 2010, o que o projeto em tela infelizmente ainda não cumpre.

Portanto, sugerimos justamente que seja realizada tal audiência pública, para que o projeto tramite normalmente pelas demais Comissões, sem questionamentos.

Além disto, sugerimos uma pequena modificação, que é alterar a data deste “Dia do Transporte Solidário” para o dia 23 de setembro, ou seja, um dia após o “Dia Mundial Sem Carro”, pois enxergamos certa contradição em celebrá-lo na mesma data deste, uma vez que as caronas diminuem o número de carros, mas obviamente ainda consideram o seu uso. Os dois dias em datas seguidas teriam mais força, prolongando o período de celebração e reflexão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda de Relatora anexa, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.074, DE 2014

Institui o “Sistema de Carona Legal” em
âmbito nacional e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º É instituído o “Dia do Transporte Solidário” a ser
anualmente comemorado no dia 23 de setembro.”*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora